



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Recurso nº. : 120.961 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRF - Ano: 1989  
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO - SP e MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.836

**RECURSO "EX OFFICIO" – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - TRD - É de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou a parcela do crédito tributário constituído com base na TRD.**

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal, regra geral, estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexu causal. Contudo, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, que estabeleceu nova sistemática de tributação dos rendimentos de participações societárias, não mais é admissível a exigência do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83, uma vez que tacitamente revogado pela referida Lei, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP e por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, com relação ao recurso voluntário, DECLARAR nulo o lançamento, por ter sido efetuado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Acórdão nº. : 107-05.836

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Acórdão nº. : 107-05.836

Recurso nº. : 120.961  
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO/SP e por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da DRF do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da decisão de fls. 282/283.

A matéria ora discutida refere-se ao Imposto de Renda Retido na Fonte, lançamento decorrente do IRPJ, com origem na omissão de receitas.

O lançamento refere-se ao ano de 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10880.021408/91-21.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 119.970, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.807, prolatado em Sessão de 11/11/99.

Às fls. 312/315, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621-34, de 13/04/98, e alterações posteriores.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Acórdão nº. : 107-05.836

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.021408/91-21, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 119.970, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 107-05.807, em sessão de 11/11/99.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Porém, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, este Conselho, de acordo com sua interativa jurisprudência, considera inaplicável aos períodos-base encerrados a partir de 01.01.89.

Assim, de conformidade com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que fulcrou o lançamento ora em questão, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receitas ou por qualquer procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa

Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Acórdão nº. : 107-05.836

individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Todavia, há que se considerar que a aplicação daquela norma somente pode ser admitida em relação aos lançamentos de ofício procedidos até o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência (art. 8º do DL nº 2.065/83) só teve eficácia até aquele ano. Contudo, a fiscalização fulcrou ao mesmo fundamento o lançamento referente aos anos de 1989 e 1990, quando estava em plena vigência a Lei nº 7.713/88, que, com base no art. 35, passou a exigir o Imposto sobre o Lucro Líquido incidente sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo uma nova sistemática de tributação dos rendimentos originários da atividade empresarial.

Com efeito, considerando o que preceitua o § 2º do art. 1º do DL nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, comparando-se os textos do art. 8º do DL nº 2.065/83 e do art. 35 da Lei nº 7.713/88, observa-se a flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas. Assim é que, enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; alterou-se o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período-base; finalmente, foi alterada a matéria mensurável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal.

Logo, foi criada, com a Lei nº 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte em relação às participações societárias, um novo estado de coisas, uma nova situação, revogando as regras anteriores em razão de serem incompatíveis.



Processo nº. : 10880.021404/91-70  
Acórdão nº. : 107-05.836

Assim, existindo previsão legal específica para o lançamento de ofício a par das irregularidades fiscais detectadas, então verificamos uma razão para impedir a incidência da regra do art. 8º do D.L. nº 2.065/83 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei nº 7.713/88. É que, tendo a nova sistemática estabelecido uma alíquota menor ( 8% ), exigir-se a anterior ( 25% ), é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para declarar insubsistente a exigência de IRFONTE formalizada com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ